



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 150/2023

Ementa: Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Hortolândia para a Legislatura 2025/2028

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Mesa Diretora, que Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Hortolândia para a Legislatura 2025/2028, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa a Mesa Diretora informa:

“O presente projeto de lei visa corrigir problema identificado no projeto que originou a Lei nº 4155/2023. Na ocasião de apresentação do PL nº 60/2023 faltou anexar o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro que seria decorrente da aprovação do projeto. Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000) exige essa estimativa (art. 16) na proposta legislativa. Assim, para sanar o problema, optou-se por propor novo projeto de lei e incluir a estimativa, sem qualquer outra alteração. Vale observar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2023 ainda está em trâmite. Assim, a estimativa em anexo leva em conta o número de 21 vereadores. Caso a mencionada emenda venha a ser aprovada o estudo já leva em conta esse impacto financeiro, e caso venha a ser rejeitada o número menor de vereadores representará gasto inferior ao previsto no estudo de impacto, estando portanto abrangido pelo estudo. No mais o presente projeto repete a justificativa do PL nº 60/2023, que segue abaixo. O presente projeto de lei visa fixar os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025/2028. Prevê o art. 23, VII da Lei Orgânica do Município de Hortolândia: “Art. 23. Compete à





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, privativamente as seguintes atribuições, entre outras: VII - fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito; (ELOM nº 09/99)” Importante lembrar que a Constituição Federal, e também a Lei Orgânica do Município de Hortolândia, determina a fixação de remuneração, de detentores de mandato eletivo, em parcela única, sem acréscimo de gratificações e etc., requisito este também respeitado por este Projeto de lei. “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) §4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” Conforme previsto no art. 29, VI, “d” da Constituição da República Federativa do Brasil, (mesmo teor do art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, que alberga a inalterabilidade do subsídio durante a legislatura municipal) há um limite máximo de vencimento para parlamentares municipais, previsto em percentuais do subsídio dos Deputados Estaduais. São limites máximos constitucionais que fixam limite do subsídio para vereadores em, no máximo, 50% dos subsídios dos deputados estaduais, no caso de um Município como Hortolândia. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: ... VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) ... d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)” (Grifos Nossos) Impondo respeito à REGRA DA ANTERIORIDADE, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais a cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X da CF/88. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia prevê, na alínea “a” do inciso I do art. 48, que compete à Mesa da Câmara Municipal de Hortolândia fixar os subsídios dos vereadores da legislatura subsequente. “Art. 48. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes: I - propor Projetos de Lei nos termos que dispõe o art. 61, caput, da Constituição Federal e art. 54 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, bem como: a) fixação de subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores para a Legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 de Abril do último ano da Legislatura;” O subsídio dos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo foi fixado pela Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023, cujo art.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

1º prevê o seguinte: “Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade: I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023; II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023; III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.” (fonte: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17617-16.01.2023.html>) De acordo com o texto, o valor da remuneração, que atualmente é de R\$ 25.322,25 será de R\$ 29.469,99 a partir de 1º de janeiro de 2023, e de R\$ 31.238,19 a partir de 1º de abril do mesmo ano. Já a partir de 1º de fevereiro de 2024, o subsídio dos parlamentares passará para R\$ 33.006,39 e, em 1º de fevereiro de 2025, será fixado em R\$ 34.774,64" Diante disso, como não pode prever no município subsídio maior do 50% do vencimento do Deputado Estadual, e a legislatura começa em 2025, quanto o subsídio dos Deputados Estaduais estará em R\$ 33.006,39, por prudência, adotou-se este valor para calcular os 50% na fixação dos subsídios dos vereadores. Assim, optou-se por fixar em R\$ 16.503 (dezesesseis mil, quinhentos e três reais) os subsídios dos vereadores a partir de 2025. Vale observar que, em conformidade com o §3º do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, e entendimento do STF abaixo colacionado, o art. 2º da presente lei prevê que





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

serão pagos 13º salário dos subsídios dos vereadores “RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO ... Por unanimidade, acordam em fixar as seguintes teses: 1) - “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e 2) - “O art. 39 § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.” g.n. O texto proposto descreve que as férias deverão coincidir com o período de recesso parlamentar, não havendo possibilidade o vereador solicitar férias fora do período de recesso. Quanto ao instrumento de fixação dos subsídios, cabe algumas observações sobre a escolha do Projeto de Resolução para o presente. Na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal o instrumento é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da CF. De outro lado, a CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal tarefa (inciso VI do art. 29). Entendimento do TCE/SP é que, por se tratar de ato interno, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município. Dado que a Lei Orgânica Municipal de Hortolândia prevê a Lei (art. 23, VII) como





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

espécie legislativa para fixação de todos os subsídios dos agentes políticos, inclusive dos vereadores, optou-se pela via do Projeto de Lei. Por fim, cabe mencionar que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 27/2023 alterou a redação do §3º do art. 151 e passou a constar que os subsídios dos agentes políticos poderão ter incluídos o 13º salário anual e terço constitucional de férias. No entanto, tais direitos não podem ser pagos aos edis da legislatura em curso, em face da necessidade de que a fixação de subsídios dos vereadores seja feita de uma legislatura para a outra. Assim, para o caso dos subsídios dos vereadores da próxima legislatura, a partir de 2025, é necessária a previsão do direito a 13º subsídio e 1/3 de férias na lei fixadora de subsídios. Vale observar que consta em anexo o Impacto Financeiro Orçamentário decorrente da aprovação do presente projeto, conforme exigido pela Lei Complementar Federal nº 110/2001. Diante do exposto, buscando acima de tudo o interesse público e o respeito às instituições, é que se formulou o presente Projeto de Lei fixação do subsídio dos vereadores da legislatura 2025-2028.”

III – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão será lida em Plenário na Sessão de 30 de outubro de 2023 e sua ementa publicada na edição de 30 de outubro de 2023 do Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Mesa Diretora da Câmara, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 150/2023**, nos termos desse Relatório.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2023.

Vereador Paulo Pereira Filho
Relator



